



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

**PA nº 08190.003056/19-21**

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020 – PROPED**

**Recomenda** ao (à) **Secretário(a)** de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES-DF a criação, com urgência, de um plano de ação, fundamentado nas medidas específicas e nas orientações sanitárias expedidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, para a prevenção e o tratamento de pessoas com deficiência, abrigadas em instituições públicas ou conveniadas de acolhimento, com suspeita ou confirmação de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19).

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,** por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup> e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993<sup>2</sup>, bem como

- 
- 1 *Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*  
*II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.*
- 2 *Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:*  
*III – a defesa dos seguintes bens e interesses:*  
*b) o patrimônio público e social;*  
*e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;*  
*Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*  
*XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência;

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar às pessoas com deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades – Lei Orgânica do DF, art. 273;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, entre outros – Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), art. 8º;

**CONSIDERANDO o atual estado de emergência de saúde pública nacional decorrente do risco de proliferação da doença causada pelo vírus COVID-19 – Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

internacional e Portarias nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e nº 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde:

**CONSIDERANDO** o atual cenário de risco de saúde pública de âmbito mundial, em que a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (COVID-19) para pandemia, com mais de 150 mil pessoas infectadas em 137 países, sendo 24.232 casos confirmados no Brasil<sup>3</sup>, dos quais 618 no Distrito Federal<sup>4</sup>, sendo esses números atualizados a cada momento:

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando aos locais em que já tenham sido identificados casos de transmissão interna (comunitária):

**CONSIDERANDO** que as pessoas com deficiência, sobretudo aquelas que já apresentam doenças crônicas preexistentes, são grupo de risco, o que motiva a prestação de especial atenção à prevenção e ao imediato atendimento aos casos de infecção pelo novo coronavírus:

**CONSIDERANDO** que, embora tenha sido devidamente requisitada a prestar informações a respeito das medidas que estão sendo tomadas pela Pasta a fim de orientar e fiscalizar as unidades e entidades de acolhimento de pessoas com deficiência relativamente às medidas sanitárias necessárias ao combate à disseminação do novo coronavírus, a SEDES-DF ficou-se inerte, deixando de apresentar as informações requisitadas:

---

3 Atualizado em 14/04/2020. Fonte: <https://www.worldometers.info/coronavirus/country/brazil>.

4 Atualizado em 13/04/2020. Fonte: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/04/12/sobe-para-618-numero-de-casos-de-coronavirus-no-df-101-tem-mais-de-60-anos.ghtml>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que a SEDES-DF deve contar com um plano de ação em relação ao COVID-19 para evitar e minimizar a possibilidade de que as pessoas com deficiência abrigadas, muitas com saúde fragilizada, sem funcionalidade e sem qualquer possibilidade de autodeterminação (consideradas como grupo de risco), venham a ser duramente atingidas pelo vírus, com indesejado risco de óbitos em larga escala nas entidades de acolhimento e residências inclusivas;

**CONSIDERANDO** os termos da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA 05/2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária<sup>5</sup>, segundo a qual os residentes com febre ou sintomas respiratórios agudos devem permanecer em seus quartos, preferencialmente em quartos individuais;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Cidadania publicou a Nota Técnica SEI/MC 7224617<sup>6</sup>, recomendando o mapeamento de riscos e a elaboração de plano de contingência nas instituições de abrigamento, citando, entre outras ações, a importância de “providenciar espaços reservados adequados ao uso de acolhidos infectados ou com suspeita de infecção pelo coronavírus”;

**CONSIDERANDO** que as instituições de acolhimento de pessoas com deficiência e residências inclusivas no Distrito Federal, sejam elas públicas ou privadas conveniadas, não contam com quartos individuais, sendo que os quartos coletivos já estão ocupados, havendo, em sua maioria, apenas sanitários e refeitórios coletivos, o que aumenta sobremaneira o risco de contágio;

---

5 Documento disponível em <https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/alertas/item/nota-tecnica-n-05-2020-gvims-ggtes-anvisa-orientacoes-para-a-prevencao-e-o-controle-de-infeccoes-pelo-novo-coronavirus-sars-cov-2-ilpi>

6 Documento disponível em [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/nota\\_publica\\_mmfdh\\_prevencao\\_covid\\_19\\_acolhimento.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/nota_publica_mmfdh_prevencao_covid_19_acolhimento.pdf)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

Resolve **RECOMENDAR** ao (à) Secretário (a) de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES-DF a criação, com urgência, de um plano de ação, fundamentado nas medidas específicas e nas orientações sanitárias expedidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, para a prevenção e o tratamento de pessoas com deficiência, abrigadas em instituições públicas ou conveniadas de acolhimento, com suspeita ou confirmação de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), desenvolvendo-se nesse plano de trabalho inclusive, um fluxo de atendimento para os casos de suspeita ou de confirmação da contaminação por parte desse público-alvo, quando não se tratar de caso de internação hospitalar.

Requisita-se, por oportuno, que as informações sobre o atendimento aos termos desta Recomendação sejam prestadas pela autoridade recomendada no **prazo de 5 dias**.

Brasília-DF, 14 de abril de 2020.

**WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM**  
**Promotora de Justiça**